

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Anoto, de início, que o agravo regimental aduz, em síntese, dois fundamentos que conduziriam ao indeferimento da extensão por mim deferida na decisão ora questionada: **i)** ausência de aderência estrita do pleito com os paradigmas indicados; e **ii)** ausência de competência do STF para proceder à análise do pleito.

Pois bem, ressalto, desde logo, que a decisão questionada tão somente declarou a

“nulidade absoluta de todos os atos praticados em desfavor do requerente no âmbito dos procedimentos vinculados à Operação Lava Jato, pelos integrantes da referida operação e pelo ex-juiz Sérgio Moro no desempenho de suas atividades perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, ainda que na fase pré-processual.”

Assim o fez, atendo-se apenas a questões de direito postas nos autos, sem qualquer determinação de trancamento de ação penal em face do ora agravado, competindo às instâncias ordinárias a resolução das controvérsias decorrentes de tal medida.

Não há que se falar, em consequência, de ausência de competência desta Suprema Corte para, diante da inequívoca demonstração de identidade de situação entre o ora agravado e os beneficiados pelas decisões paradigmas, deferir o pleito nos termos e na extensão requerida.

Dessa maneira, os fundamentos da decisão, os quais envolvem primordialmente o conluio entre magistrado e membros do Ministério Público já reconhecido por este Supremo Tribunal tanto na Rcl nº 43.007 quanto na Pet nº 11.438 e na Pet nº 12.357, nem sequer foram questionados, não apenas neste feito, mas nos que a ele servem de paradigmas.

De fato, tendo em consideração o teor da decisão agravada, deve-se ressaltar, por necessário, que o pedido de extensão objeto destes autos está ancorado nas decisões proferidas na Rcl nº 43.007, na Pet nº 11.438 e na Pet nº 12.357, essas distribuídas a mim por prevenção àquela.

Como é de conhecimento geral, com a aposentadoria do Ministro **Ricardo Lewandowski**, Relator original da Rcl nº 43.007, os autos foram encaminhados ao Ministro **Edson Fachin**, nos termos do disposto no art.

38, inciso I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente, com a minha transferência para a Segunda Turma desta Suprema Corte, e considerada a prevenção do referido colegiado para o exercício da jurisdição, nos termos do que estabelece o art. 10, **caput**, do RISTF, o Ministro **Edson Fachin** encaminhou o feito a meus cuidados, com fundamento no art. 38, inciso IV, alínea **a**, do RISTF.

Dentre as centenas de decisões por mim proferidas em pedidos de extensão – a maioria com trânsito em julgado devidamente certificado – determinei o acesso aos interessados à íntegra do material colhido na Operação **Spoofing**, o que tem sido utilizado por muitos réus para demonstrar o conluio que existia entre o então juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba e integrantes do Ministério Público Federal que oficiavam naquela Vara.

Com efeito, tive a oportunidade de asseverar, nos autos da Rcl nº 43.007, que o acesso ao referido material deveria ser estendido a todos os réus processados pelos agentes identificados nos referidos diálogos em qualquer âmbito ou grau de jurisdição, assegurando-se, com o apoio dos peritos da Polícia Federal, o acesso integral às mensagens contidas nos Autos nº 1055018-03.2023.4.01.3400, com a devida preservação do conteúdo dos documentos de caráter sigiloso.

Também pude afirmar naqueles autos que, diante da extrema gravidade dos acontecimentos perpetrados, exigia-se que se conferisse aos réus ao menos o direito de impugnar eventuais ilegalidades processuais que se projetam como reflexo da atuação coordenada entre acusação e magistrado, tal como revelado pelos diálogos contidos na Operação **Spoofing**.

Foi justamente o que ocorreu no caso em exame, conforme se depreende do seguinte trecho da decisão agravada:

“No presente caso não foi diferente.

Traçado o objetivo conjunto de obter a condenação de seus alvos, Procurador e Magistrado passaram, deliberadamente, a combinar estratégias e medidas contra o requerente, sobre o qual conversavam com frequência, conforme revelam os diálogos transcritos na inicial.

A prisão do requerente e a necessidade de desistência do direito de defesa como condição para obter a liberdade estão fartamente demonstradas nos diálogos obtidos por meio da Operação **Spoofing**, que se comunicam com os atos processuais colacionados aos autos em relação ao requerente.

Assim, diante da atuação conjunta e coordenada entre magistrado e Ministério Público, não se pode falar em processo criminal propriamente dito, até mesmo porque não há defesa possível no ambiente retratado nestes autos, nem há contraditório ou devido processo legal, restando, unicamente, a opção de dizer o que os órgãos de acusação - no caso Ministério Público e magistrado - gostariam de ouvir para tentar diminuir danos.

À guisa de exemplo, transcrevo os seguintes diálogos:

Reclamação e pedido de Sérgio Moro acerca da condução dos trabalhos do órgão acusatório, inclusive já adiantando quem o magistrado iria autorizar ou negar:

- 28 FEB 1645
- 09:47:04 Januario Paludo Qual o ponto dos meninos que está pegando?
 - 09:48:04 Conversei com o Moro e ele reclamou do tamanho da medida. E o Athayde ainda queria insistirem no LÉO.
 - 09:48:32 Quando vi a lista de quebras, achei grande demais também.
 - 09:48:36 Januario Paludo O Léo e preventiva. Só isso.
 - 09:48:56 Não vai ser pedida.
 - 09:49:28 Januario Paludo Por que não vai pedida? Já havíamos combinado com o moro.
 - 09:49:39 O Russo achou demais. Nem a condução da 1 dama.
 - 09:49:55 Nem sequer tenho certeza que haverá condução.
 - 09:50:04 De alguém.
 - 09:50:05 Januario Paludo Vixe. Ele não pode dar para trás.
 - 09:50:27 Secância unha certeza do que estava dando melhor ter falado antes.
 - 09:50:35 Desculpe, Januário, mas não tem como.
 - 09:50:39 Januario Paludo Se não tinha certeza
 - 09:51:24 Qual o ponto? Ele me disse que a condução tá na dúvida. Mas no resto não.
 - 09:52:00 Tanto que foi feito pedido em separado para deixar ele a vontade.
 - 09:52:08 Por isso quero todos os seniors trabalhando com isso na próxima semana. Quero que tudo esteja claro e que as decisões sejam as mais conservadoras possíveis.

- 09:52:56 Januario Paludo Vc já leu o pedido de busca?
 - 09:53:04 Nada está claro. Ele não acha conveniente, nem acha o momento bom. Preferiu reanálise no caso gim.
 - 09:53:24 Não.
 - 09:54:20 Januario Paludo Décima lida para conversarmos. O caso gim não era para ter entrado. O que tem esse caso?
 - 09:54:32 Vamos ter que ir na PF amanhã.
 - 09:55:04 Januario Paludo Vc já marcou o horário?
 - 09:55:28 Sem o caso gim, as provas para a preventiva são fraquidimas. Como os próprios guris chegaram dizendo para o Moro.
 - 09:56:00 Januario Paludo E pediram?
 - 09:56:24 E te digo mais. Ele deixou claro que não ia dar as conduções. Eu ainda consegui fazer ele repensar a do 9
 - 09:56:40 Não. Isso está fora agora.
 - 09:57:04 Januario Paludo Quando vc falou com ele?
 - 09:57:28 Por isso insisto numa condução mais cuidadosa e próxima.
 - 09:57:40 Sexta-feira às 17:20
 - 09:58:28 Vou andar no parque, depois conversamos.
 - 09:58:36 Januario Paludo Ok. Não é problema s ele não der a condução.
 - 09:58:51 Só não quero que ele esteja inseguro quanto ao demais.
 - 09:59:12 Boa caminhada
 - 10:09:20 Neste caso, a insegurança é natural.
 - 10:09:52 Orlando SP Quem está neste grupo? Não apareceu nas propriedades
 - 10:12:52 Eu você, Januário e Deltan.
- Atos do ex-Juiz Federal desequilibraram a relação processual em favor do MPF:
- 12 SEP 1689
 - 19:11:05 Prezado pensei no convite do Jô Soares e embora muito me honra, acho que não é uma boa para mim. No Judiciário não ajuda mesmo.
 - 19:18:37 Deltan Compreendo. Obrigado pelo retorno
 - 19:18:45 Dou resposta a ele ou Vc prefere fazer diretamente?
 - 19:25:27 Acho que eu tenho um email dele. Vou mandar amanhã
 - 19:25:56 Deltan
 - 21:38:37 Caro, talvez seja o caso de impedir LÉO

Pinheiro de depor sobre fatos alheios ao seu caso, no interrogatório, orientando ele a procurar o MPF caso queira relatar fatos estranhos ao processo. Estamos suspeitando de que ele poderá querer forçar uma colaboração sem acordo, ainda que fajuta (que pode ser tiro no pé até em relação a outros casos), e buscar diminuição da pena na cadeia recursal. Sugerimos que considere a possibilidade de não permitir relatos para fora dos autos...

- 21:38:37 (...)
- 21:54:17 Ah sim só sobre o objeto da acusação

O ex-Juiz Sérgio Moro questionou rotineiramente o ex-Procurador da República Deltan Dallagnol sobre os andamentos do acordo de colaboração premiada de LÉO PINHEIRO:

- 7 APR 181415
- 21:22:59 Jerusa Pra que! Todo mundo sabe que ele bebe
- 21:26:18 Russo perguntando sobre LÉO Pinheiro.
- 21:49:13 Roberson MPF Perguntando o q?
- 21:52:23 Athayde Em curitiba.. orgulho
- 21:53:19 Olhando da janela vi um aviao... n sabia q o

aero de bacacheri funciona a noite...

(...)

- 8 APR 181617 •

00:07:35

<http://www.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2018/psbconfirma-filiacaode-joaquim-barbosa-emhu5jfkx346l8xiyqtu9kqd6>

• 00:48:49 Depois me digam se houve evolução no acordo do Léo Pinheiro.

• 07:42:04 Deltan Resposta: 'A regra é a geral da custódia. Exceções com autorização do Dr Sérgio Moro'

- 07:50:44 Vamos acompanhar isso de perto.
- 08:18:43 Jerusa Não houve (...)
- 10:01:27 Athayde CF, atualizacao do LÉO PINHEIRO:

• 10:01:28 Fala Athayde. sim, evoluiu. descobrimos que LÉO Pinheiro fez doações em valores milionários pra 4 colaboradores daquele grupo de 8 já homologado. uma das doações via esposa. Weletr e Jerusa já foram avisados. inclusive estamos checando agora os oito. LÉO Pinheiro foi notificado pra esclarecer esse ponto. se for superado, não haverá mais obstáculo.

• 10:17:43 Não prestei atenção a esse nome, mas se está vinculado, é isso aí.

- 10:30:08 Welter Prr O LÉO vai ter que negociar a multa melhor. Ele e o Mata Pires fizeram chegar uns 7-8 MM aos colaboradores que já assinaram, isso em 2016-7, portanto antes dos acordos. Temos que esclarecer isso antes de assinar

- 10:30:28 E fechar o valor da multa

- 10:32:04 Diogo 830066.odt

- 10:59:55 veja ai tata

- 11:00:02 com os seus apontamentos, mormente na introdução.

- 11:00:09 830098.odt

- 12:17:50 Repassem a informação sobre o LÉO para o Moro.

- 12:43:46 Athayde Ok (...) Atuação una, indo além de conluio, eis que o ex-Juiz ditava como deveriam ser feitos os acordos de colaboração premiada e com quem:

- 3 MAY 182223

- 11:15:01 Deltan Após analisarmos Palocci, temos que falar pro Moro, que não vai querer a pena aliviada num caso dele sem justificativa e tem ponte com TRF

- 11:16:52 Ele me disse que você desconversou a respeito.

- 11:17:16 Segundo a Laura, o Moro quer um acordo com o Palocci pela mesma razão do LÉO Pinheiro.

Diante do conteúdo dos frequentes diálogos entre magistrado e procurador especificamente sobre o requerente, fica clara a mistura da função de acusação com a de julgar, corroendo-se as bases do processo penal democrático.”

Anote-se, conforme relatado pelo próprio agravante em suas razões recursais (fls. 2/3 e notas de rodapé), o contexto de múltiplas ações penais instauradas contra o agravado e outros corréus, entre os quais os beneficiados pelas decisões proferidas na Rcl nº 43.007 e na Pet nº 12.357, tendo sido reconhecida por este Supremo Tribunal a prática de condutas pelo ex-magistrado e por membros do MPF em Curitiba às margens da legalidade. Tais decisões serviram de paradigmas para a decisão mediante a qual reconheci o conluio revelado pelos diálogos também em face do agravado.

Nesse sentido, como bem ressaltado pelo agravado,

“constatou-se que LEO PINHEIRO, tanto em fase pré-processual, quanto na fase de instrução das ações penais, ao contrário do que aduz a agravante, foi submetido a perseguição

pessoalizada, e sem limites pelos integrantes da Operação Lava Jato e pelo ex-Juiz Sergio Moro, ao ser transformado por estes atores processuais, que tinham o dever de zelar pela integridade do processo, em meio para um fim em comum: a condenação arbitrária e às margens do devido processo penal em desfavor do Eminentíssimo Presidente Luís Inácio Lula da Silva”.

Verifico, ademais, que, no agravo regimental, afirma-se que o agravado é corréu em ações penais que envolviam o Presidente Lula e que tramitaram na 13ª Vara Federal de Curitiba:

“José Adelmário Pinheiro Filho foi processado e condenado por crimes contra a Administração Pública, em decorrência da sua atuação como Presidente da OAS S/A. As apurações conduzidas no domínio da Operação Lava Jato resultaram na sua condenação, pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, em cinco Ações Penais: n. 5083376-05.2014.4.04.70001 (1), 5022179-78.2016.4.04.70002 (2), 5046512-94.2016.4.04.70003 (3), 5037800-18.2016.4.04.70004 (4) e n. 5021365-32.2017.4.04.70005 (5). Dessas, subsiste atualmente a condenação proferida na Ação Penal n. 5083376-05.2014.4.04.7000.

(1) A 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR condenou-o à pena de 16 (dezesesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática dos crimes de corrupção ativa, lavagem de ativos e pertinência à organização criminosa, em fatos relacionados às obras RNEST/REPAR. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região majorou a pena definitiva para 26 (vinte e seis) anos, e 7 (sete) meses de reclusão. O Superior Tribunal de Justiça reduziu-as ao patamar de 21 (vinte e um) anos e 10 (dez) dias de reclusão, reconhecendo a continuidade delitiva.

(2) José Adelmário Pinheiro Filho foi condenado à pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de reclusão, pelos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro. A ação foi declinada ao Juízo Eleitoral do Distrito Federal, em razão de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.784.037/PR.

(3) José Adelmário Pinheiro Filho foi condenado à pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. O eminente Ministro Edson Fachin concedeu a ordem nos Embargos de

Declaração no Habeas Corpus n. 193.726, impetrado pela defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, para declarar a incompetência da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR para o processo e julgamento das Ações Penais n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia), 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (sede do Instituto Lula) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (doações ao Instituto Lula), determinando a remessa dos respectivos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

(4) José Adelmário Pinheiro Filho foi condenado por corrupção ativa, nos termos do art. 333 do Código Penal, sendo a pena fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O juízo reconheceu, posteriormente, a extinção da punibilidade. O eminente Ministro Ribeiro Dantas, na condição de relator dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 612.636/RS, determinou o declínio dos autos à Justiça Eleitoral.

(5) José Aldemário Pinheiro Filho foi condenado por lavagem de dinheiro, nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998, sendo a pena fixada em 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 dias-multa. A condenação foi anulada por força de decisão do eminente Ministro Edson Fachin, nos Embargos de Declaração no Habeas Corpus n. 193.726.”

Com efeito, não há dúvida de que o agravado era corréu do Presidente da República em diversas ações penais.

Assim, verifico a aderência estrita, revelada pela condição de corréus do requerente e do sujeito originariamente beneficiado pelo ato judicial cuja extensão se postula e pela ausência de motivos de ordem exclusivamente pessoal.

Não há dúvida de que o conluio objeto dos autos não se dirigia exclusivamente ao Presidente Lula (Rcl nº 43.007) ou mesmo ao Governador Beto Richa, que foi o requerente da Pet nº 11.438, utilizada como paradigma no presente feito.

A respeito dessa questão, tive a oportunidade de ressaltar que

“[o] quadro revelado na inicial e nos documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar as teses levantadas, além de indicar identidade ou semelhança entre as premissas adotadas nas decisões proferidas nesta Suprema

Corte, sobretudo na Segunda Turma, e as que se verificam no presente caso.

Registre-se, portanto, que, diante de situação de flagrante ilegalidade, há necessidade de se adotar medida mais contundente justamente para se evitar maiores prejuízos ao requerente, da mesma maneira como se verifica no presente caso, no qual novos detalhes do caso concreto foram expostos pelo requerente de forma minudente”.

Ora, tendo presente a aderência estrita entre o pleito do agravado e o dos requerentes nos mencionados paradigmas, deferi o pedido de extensão destes autos, diante da demonstração inequívoca, a partir do mesmo contexto fático que embasou as mencionadas decisões paradigmas.

No caso **sub judice**, o agravado não apenas era corréu em diversas ações criminais oferecidas contra o Presidente Lula, mas também apontou, a exemplo do que fez o ex-Governador do Paraná Beto Richa (requerente na Pet nº 11.438), o mesmo conluio, envolvendo os mesmos personagens, em atuação na mesma Vara Federal de Curitiba.

Sendo os fundamentos que conduziram ao reconhecimento do conluio também em relação ao ora agravante revelados de forma objetiva nos mencionados feitos, é certo que transcendem para as demais persecuções penais que sofreu perante o mesmo órgão jurisdicional e no mesmo contexto da Operação Lava a Jato, razão pela qual consignei, na parte dispositiva da decisão ora questionada, o seguinte:

“(…) declaro a nulidade absoluta de todos os atos praticados em desfavor do requerente no âmbito dos procedimentos vinculados à Operação Lava Jato, pelos integrantes da referida operação e pelo ex-juiz Sérgio Moro no desempenho de suas atividades perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, ainda que na fase pré-processual.”

Dessa maneira, ambos os requisitos de ordem processual apontados pelo agravante estão satisfeitos, não havendo motivo suficiente para a alteração da decisão por mim proferida.

Por fim, quanto à validade do acordo de colaboração do agravado, registre-se novamente que

“a declaração de nulidade dos atos praticados na 13ª Vara Federal de Curitiba não implica a nulidade do acordo de colaboração firmado pelo requerente - revisto nesta Suprema Corte -, que sequer é objeto da presente demanda”[
esvaziando-se qualquer linha de argumentação nesse sentido].

Evidentemente, a assinatura de acordo de colaboração não tem o condão de convalidar nulidades, na medida em que esse efeito jamais pode ser alcançado por referido estratagema.

As nulidades reconhecidas nestes autos (decorrentes do conluio contra o ora agravado verificado perante a 13ª Vara Federal de Curitiba no contexto da Operação Lava Jato) não afetam a validade do acórdão de colaboração firmado pelo agravado com a PGR, que não foi objeto da decisão ora questionada, tal como reconhecido pela própria agravante em suas razões recursais, e situa-se em tempo anterior às práticas abjetas da Operação Lava a Jato que conduziram ao reconhecimento das nulidades nas persecuções penais.

Assim, considero que os argumentos deduzidos no agravo traduzem-se, em síntese, em questões processuais que não se sustentam, conforme verificado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.